



JLLC

Nº 70058142126 (Nº CNJ: 0006775-36.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO DIA DE TRANSMISSÃO DAS AULAS E DA FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DESTA. ALTERAÇÃO REALIZADA SEM A DEVIDA INFORMAÇÃO E EM DESCONFORMIDADE COM O AVENÇADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Preambularmente, é preciso consignar que os serviços educacionais prestados por instituições de ensino privadas estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

2. A modificação unilateral do dia de transmissão das aulas, bem como da forma de disponibilização delas, que deixaram de ser difundidas inteiramente ao vivo para serem alternadas com gravações, constituem falha na prestação de serviço, devendo a demandada responder pelos danos a que deu causa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

3. Note-se que a alteração da forma de exposição das aulas precipitada, sem prévia informação aos alunos, importa em duas consequências, a primeira, a redução de custos para entidade de ensino sem o correspondente desconto no preço das aulas; segundo, a dificuldade pedagógica por parte do corpo discente de, no caso de dúvida quanto à matéria exposta, receber o pronto esclarecimento desta, o que qualifica o aprendizado.

4. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta das réis, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita das demandadas que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro.

5. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o resarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito.



JLLC

Nº 70058142126 (Nº CNJ: 0006775-36.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Dado parcial provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70058142126 (Nº CNJ: 0006775-
36.2014.8.21.7000)

CRISTIANE FEITEN

INSTITUTO DE DIREITO RS LTDA

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

QUINTA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE DOIS IRMÃOS

APELANTE

APELADO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA E DRA. MARIA CLÁUDIA MÉRCIO CACHAPUZ**.

Porto Alegre, 30 de abril de 2014.

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Relator.**

I - RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)



JLLC

Nº 70058142126 (Nº CNJ: 0006775-36.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Trata-se de apelação interposta por **CRISTIANE FEITEN** contra a decisão proferida nos autos da ação de restituição de valores cumulada com pedido de indenização por danos morais movida em face de **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e INSTITUTO DE DIREITO RS.**

Na sentença atacada (fls. 116/118), foram julgados parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes termos:

Isto posto, fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial ajuizada por CRISTIANE FEITEN em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. e INSTITUTO DE DIREITO RS LTDA. para o efeito de:

(a) Determinar que a parte ré, solidariamente, pague à parte autora, a título de reembolso, o valor de R\$ 1.494,96 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), corrigido pelo IGPM a contar do(s) desembolso(s) e acrescido de juros de mora de 1% a.m., a contar da citação juntada aos autos (29-01-2013, fl. 51v).

Condeno cada parte (autora e ré) a 50% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor a ser corrigido pelo IGPM e acrescido de juro de mora de 1% a.m., ambos os consectários a contar da presente data. Suspensa a exigibilidade da condenação em face da parte autora, tendo em conta a AJG deferida. Determino a compensação da verba honorária.

Em suas razões recursais às fls. 120/132, a autora defendeu a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Asseverou que as réis não refutaram as alegações constantes na inicial. Argumentou que utiliza o currículo de forma profissional, de modo que a conduta das réis lhe causou embaraços, com a necessidade de retificação das informações concernentes a sua formação acadêmica.

Aludiu que a conduta das réis não causou mero dissabor. Salientou que, por se tratar de lesão imaterial, é desnecessária a prova do dano. Afirmou que as réis falharam no dever de lhe fornecer capacitação e aprimoramento acadêmico-científico. Defendeu que a indenização por danos morais deve ser arbitrada em R\$ 10.000,00. Requeru o provimento do recurso.



JLLC

Nº 70058142126 (Nº CNJ: 0006775-36.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Contra-arrazoado o apelo (fls. 135/140), os autos foram remetidos a esta Colenda Corte de Justiça.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

II - VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Admissibilidade e objeto do recurso

Eminentes colegas, o recurso intentado objetiva a reforma da sentença de primeiro grau, versando sobre restituição de valores cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, é tempestivo e está dispensado de preparo devido à gratuidade deferida (fl. 49), inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para a análise das questões suscitadas.

Mérito do recurso em exame

Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com pedido de indenização por danos morais, em que a autor alega falha na prestação do serviço.

Preambularmente, é oportuno consignar que os serviços educacionais estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo. A este respeito são as lições de Carlos Cezar Barbosa¹ que seguem:

¹ BARBOSA, Carlos Cezar. *Responsabilidade Civil do Estado e das Instituições Privadas nas Relações de Ensino*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 106.



JLLC

Nº 70058142126 (Nº CNJ: 0006775-36.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Dessa forma, a prestação de serviços educacionais pelas entidades privadas, mediante remuneração, caracteriza relação de consumo, uma vez bem identificados os sujeitos: instituição privada e aluno, como fornecedor e consumidor.

Decorre dessa conclusão que a prestação de serviços educacionais remunerados pela entidade privada delegada se subjuga à normatividade contida no Código de Defesa do Consumidor, lei de natureza de direito público, que nasceu por imposição do art. 5^a, XXXII, da Constituição Federal e que prevê ampla proteção ao consumidor, partindo da presunção de sua vulnerabilidade no mercado de consumo. Por se tratar de lei de direito público, seu conteúdo normativo é intransigível.

A aludida submissão impõe ao estabelecimento de ensino a observância de princípios que devem permear as relações entre fornecedor e consumidor, como corolário do reconhecimento pelo CDC da vulnerabilidade deste e da consequente intervenção estatal nas relações de consumo. É exatamente do desprezo por tais princípios que pode surgir o dever do fornecedor de indenizar.

Houve alegação certa na inicial e não refutada pelas réis, o que torna aquela, ponto incontrovertido da lide – artigo 302 do Código de Processo Civil -, elas alteraram o dia de transmissão das aulas, bem como modificaram a forma de disponibilização delas, que deixaram de ser difundidas inteiramente ao vivo para serem alternadas com gravações.

Note-se que a alteração da forma de exposição das aulas precitada, sem prévia informação aos alunos, importa em duas consequências, a primeira, a redução de custos para entidade de ensino sem o correspondente desconto no preço das aulas; segundo, a dificuldade pedagógica por parte do corpo discente de, no caso de dúvida quanto à matéria exposta, receber o pronto esclarecimento desta, o que qualifica o aprendizado.

Assim, as precitadas mudanças unilaterais constituem falha na prestação de serviço, devendo as demandadas responder pelos danos a que deram causa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



JLLC

Nº 70058142126 (Nº CNJ: 0006775-36.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Dessa forma, cumpre ressaltar que é perfeitamente passível de resarcimento o dano moral causado no caso em exame, uma vez que é notório o abalo moral decorrente da desídia, desrespeito da ré para com a autora que, buscando qualificação pessoal e profissional, matriculou-se em um curso com base em certas condições, as quais foram modificadas, sem a informação necessária e prévia, bem como a anuência daquela com a alteração feita, em desconformidade com o contratado.

Condutas estas que, por certo, atingiram o âmago de sua personalidade, com repercussão de ordem moral, devido ao constrangimento e frustração a que foi submetida em função do desatendimento a justa expectativa de ser mantido de forma adequada o pacto avençado.

Ademais, no que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária para sua configuração a prova do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta abusiva adotada pelas demandadas, decorrendo esta do próprio fato em si. Tratando-se aqui do denominado dano moral puro que prescinde de qualquer prova a respeito.

A esse respeito é oportuno trazer à colação os ensinamentos do jurista Cavalieri Filho² ao asseverar que:

... Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

² CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 77.



JLLC

Nº 70058142126 (Nº CNJ: 0006775-36.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direito da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esse diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.

Do *quantum* a ser fixado para indenização por dano moral

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como, as condições da ofendida, que litiga sob o pálio do benefício da gratuidade judiciária, a capacidade econômica das empresas ofensoras, as quais se tratam de instituições de ensino reconhecidas.

Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização. Nesse sentido Cavalieri Filho³ discorre sobre este tema, mais uma vez, com rara acuidade jurídica, afirmando que:

Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a

³ Ibidem, p. 90.



JLLC

Nº 70058142126 (Nº CNJ: 0006775-36.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Desse modo, o valor a título de danos morais, ao meu sentir deve levar em consideração as questões fáticas presentes nos autos e mencionadas anteriormente, tais como a extensão do prejuízo, a devida quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofendido.

Nesse contexto, entendo que para a controvérsia examinada, a indenização a título de dano moral deve ser arbitrada em R\$ 5.000,00, valor este que não se mostra nem tão baixo – assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais – nem tão elevado – a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa.

Assim, entendo que o *quantum* indenizatório arbitrado a título de dano moral seja equivalente à gravidade do prejuízo ocasionado, de forma a compensar a vítima pela lesão causada, mostrando-se compatível com as condições examinadas no caso em tela.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo, para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, condenado a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, corrigida



JLLC

Nº 70058142126 (Nº CNJ: 0006775-36.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

monetariamente pelo IGP-M desde o arbitramento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em R\$ 1.800,00, tendo em vista a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelos procuradores que atuaram no feito, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DRA. MARIA CLÁUDIA MÉRCIO CACHAPUZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Apelação Cível nº 70058142126, Comarca de Dois Irmãos: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ANGELA ROBERTA PAPS DUMERQUE